



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 328 / 2004
SESSÃO DE :28 / 08 / 2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2048/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200401034
RECORRENTE: MICROSOL TECNOLOGIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICOS. O Contribuinte deixou de remeter à SEFAZ os arquivos magnéticos. Infringência as artigos 285, § 1º e 289 do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, sendo usuária do sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de remeter ao SISI, arquivos magnético, referentes ao exercício de 2001.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso V III, alínea " i " da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 09.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumida-

mente que:

- 1- o exigido é improcedente, uma vez que apurou e pagou regularmente o ICMS no exercício de 2001;
- 2- essa multa só deve ser aplicada quando a não entrega de informações fiscais em meio magnético, implicar na falta de pagamento do imposto devido;
- 3- descumprimento de obrigação acessória, só enseja multa proporcional ao valor da operação se aplicar em não pagamento do tributo devido, pois do contrário, cabe apenas multa fixa, referente ao mero inadimplemento do dever formal do contribuinte;
- 4- se tem alguma multa a ser imposta, seria a prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, de 30 UFIR, pois as operações foram integralmente tributadas;
- 5- ainda restando dúvida da interpretação da letra "i" do inciso VIII, do artigo 123, combinado com o artigo 126 da Lei 12.670/96, seria o caso de aplicar o artigo 112 do CTN;
- 6- pede a improcedência da autuação.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação por constatar que o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações acessórias.

A empresa indignada com a decisão Singular apresenta recurso voluntário, nos mesmos termos da impugnação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão proferida em primeira Instância.

È o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata a inicial de descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a empresa, sendo usuária do sistema eletrônico de dados, deixou de remeter à SEFAZ, os arquivos magnéticos referentes as operações com mercadorias e prestações de serviços, referentes ao exercício de 2001.

Bem acertado, a Julgadora singular quando proferiu sua decisão de procedência da autuação. Analisando os documentos acostados aos autos, verifiquei através da Consulta da Situação do Contribuinte, que a empresa se encontrava realmente omissa na época da autuação, referente ao exercício de 2001.

Temos a considerar que a presente ação fiscal somente foi autorizada em dezembro/2003, através da ordem de serviço nº 2003.31031 e que só se iniciou em 17/12/2003, através da ciência no Termo de Início nº 2003.26757.

Salientamos também que os arquivos magnéticos não foram remetidos ao SISIF e nem apresentados ao fiscal autuante.

O advogado da empresa, em sustentação oral do recurso, argüiu que se trata de embaraço. Entendemos que o presente caso é uma ação fiscal restrita que tem por fim específico cobrar a remessa à SEFAZ dos arquivos magnéticos, tendo em vista a impossibilidade de embaraçar qualquer outro procedimento fiscalizatório, pois o único objetivo era a cobrança da referida remessa ao SISIF.

Quanto a multa a ser aplicada, esclareça-se que o legislador criou sanção específica para o caso, com base no faturamento da empresa.

Vemos que é legítima a autuação, pois a autuada, no exercício de 2001, estava obrigada a entregar em meio magnético, o registro referente as operações de entradas e saídas, ficando desta forma, sujeita a penalidade incerta no artigo 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão Condenatória exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

MULTA..... R\$100.0 51,78

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MICROSOL TECNOLOGIA LTDA E RECORRIDO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente se manifestaram pela Parcial Procedência com base no artigo 112 do CTN, propondo a aplicação do artigo 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96. Presente para sustentação oral do recurso o Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

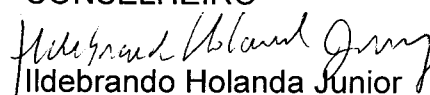

Antonia Maria de Sousa
CONSELHEIRA

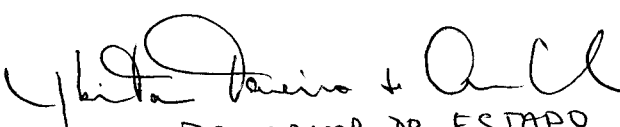

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


pp Maria Salette Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


PROCURADOR DO ESTADO